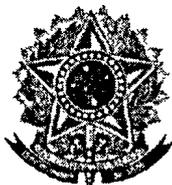


S3-C4T3

Fl. 1

87

e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.000025/2004-18
Recurso nº 253.952 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.526 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2010
Matéria PIS/COFINS - Restituição
Recorrente MARKETING ACTUAL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/2000 a 31/08/2003

Ementa:

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 138, *CAPUT* DO CTN.

O pagamento atrasado do tributo, acrescido de juros moratórios, antes de iniciado procedimento fiscal, afasta a incidência da chamada multa moratória.

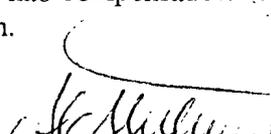
DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PRÉVIA DECLARAÇÃO DO DÉBITO EM DCTF. INTELIGÊNCIA DO ART. 138, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN.

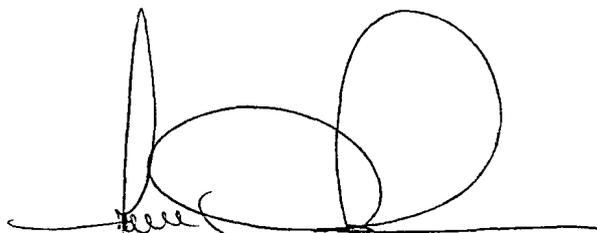
Para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a declaração do débito em DCTF previamente ao seu pagamento afasta a possibilidade de denúncia espontânea.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para homologar a compensação de fls. 29/32, limitada ao valor (devidamente atualizado pela SELIC desde a data do pagamento até a data de transmissão da PER/DComp) das multas de mora pagas antes da entrega das respectivas DCTFs, cabendo à autoridade preparadora apurar o valor do crédito compensável segundo essa regra e cobrar a diferença de débitos não-compensados. Vencidos os Conselheiros Robson José Bayerl e Antonio Carlos Atulim.


 Antonio Carlos Atulim - Presidente



Marcos Tranchesi Ortiz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Morais Pereira e Ivan Allegretti.

Relatório

Entre fevereiro de 2000 e agosto de 2003, a recorrente pagou em atraso diversos débitos da COFINS e da contribuição ao PIS, sempre devidamente acrescidos de multa moratória (Lei nº 9.430/96, art. 61, *caput*) e juros moratórios (Lei nº 9.430/96, art. 61, §3º).

Em 12 de janeiro de 2004, a recorrente transmitiu PER/DComp (fls. 29/32) com o escopo de extinguir débitos de PIS e COFINS do período de dezembro/2003, mediante compensação com o valor da multa moratória – corrigida pela SELIC – referida acima. Em seu entender, o pagamento da multa de mora fora indevido, em razão de incidir em seu favor a regra da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

A DRF de origem não reconheceu o crédito da recorrente (fls. 34/38) ao fundamento de que o instituto afastaria apenas as chamadas multas punitivas, lançadas de ofício, e não a multa de mora, cujo caráter seria indenizatório.

Em manifestação de inconformidade (fls. 44/54), a recorrente sustenta que:

(a) o art. 138 do CTN não distingue multas punitivas e moratório-indenizatórias; e

(b) a declaração do débito em DCTF, antes de seu adimplemento atrasado, não pode afastar a denúncia, sob pena de favorecer o contribuinte que descumpriu tanto a obrigação principal quanto a acessória, comparativamente ao contribuinte que descumpriu apenas a obrigação acessória.

A DRJ/Florianópolis-SC (fls. 61/64) manteve a não-homologação da DComp aos mesmos fundamentos da DRF. Sobreveio, então, recurso voluntário (fls. 68/82), no qual requer-se, com os mesmos fundamentos da manifestação de inconformidade, a homologação da DComp ou, ao menos, sua homologação parcial, relativamente aos pagamentos anteriores à apresentação da respectiva DCTF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Tranchesi Ortiz, Relator

Recurso tempestivo e atento aos demais pressupostos de admissibilidade.

Processo nº 13971.000025/2004-18
Acórdão n.º 3403-00.526

S3-C4T3
Fl. 2

88
7

O feito encontra solução na resposta sucessiva às seguintes perguntas:

(a) a denúncia espontânea da infração tributária afasta a multa de mora?; e, em caso de resposta afirmativa à essa primeira pergunta,

(b) a declaração, em DCTF, do débito não pago excepciona ou influi na aplicação da denúncia espontânea?

Eis o art. 138 do CTN:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração”.

A denúncia espontânea consiste em opção político-fiscal do legislador. Pretendeu ele estimular o cumprimento voluntário de obrigações fiscais pelo contribuinte, eximindo-o de sanções sempre que decida emendar qualquer irregularidade fiscal dentro de um determinado intervalo de tempo. Cuida-se de figura tributária afim a do “arrepentimento eficaz”, presente na área do direito penal.

Dois elementos fáticos compõem a hipótese de incidência do instituto, a saber:

(a) a correção voluntária da irregularidade fiscal pelo contribuinte (art. 138, caput); e

(b) a ausência de procedimento administrativo iniciado ao tempo da correção (art. 138, parágrafo único).

A consequência normativa, lê-se no mesmo artigo 138, é a “exclusão da responsabilidade do contribuinte por infrações tributárias”.

A primeira pergunta levantada acima diz justamente com o conseqüente normativo do art. 138: qual infração tributária é excluída pela denúncia? Já a segunda pergunta relaciona-se ao segundo elemento da hipótese normativa: pode-se falar em “ausência de procedimento administrativo” se o contribuinte já declarou o débito em DCTF?.

Enfrentemos, pois, as duas questões.

1 Art. 138 do CTN. Aplicabilidade às Multas Moratórias.

A tese sufragada pela DRJ tem por premissa a distinção entre multas “administrativas”, também chamadas “punitivas”, de um lado, e multas “moratórias” ou “indenizatórias”, de outro.

A primeira espécie de multa, diz a DRJ, é aquela aplicada de ofício pela Administração, com o escopo de intimidar o contribuinte faltoso, de sancioná-lo pelo descumprimento da obrigação tributária, dissuadindo-o de reincidir na prática.

Já a segunda espécie, a multa de mora, presta-se ao escopo único de indenizar o erário pelo lapso em que ficou privado do tributo devido, em razão do atraso do contribuinte em adimpli-lo. A distinção está cristalizada no Parecer Normativo CST nº 61/79:

“As multas fiscais ou são punitivas ou são compensatórias. Punitiva é aquela que se funda no interesse público de punir o inadimplente. É a multa proposta por ocasião do lançamento. É aquela mesma cuja aplicação é excluída pela denúncia espontânea a que se refere o art. 138 do Código Tributário Nacional, onde o arrependimento, oportuno e formal, da infração faz cessar o motivo de punir.

A multa de natureza compensatória destina-se diversamente, não a afligir o infrator, mas a compensar o sujeito ativo pelo prejuízo suportado em virtude do atraso no pagamento do que lhe era devido. É penalidade de caráter civil, posto que comparável a indenização prevista no direito civil.

Em decorrência disso, nem a própria denúncia espontânea é capaz de excluir a responsabilidade por esses acréscimos, via de regra chamados moratórios.”

Feita essa distinção, o próximo passo do *iter* exegético da DRJ é associar o vocábulo “infração” à multa punitiva apenas, é dizer, somente a multa punitiva decorre de uma infração do contribuinte, já que a multa moratória decorreria da simples necessidade de indenizar o Fisco.

Como o art. 138 do CTN vem encartado dentro de Seção denominada “Responsabilidade por Infrações”, a denúncia espontânea, conclui a DRJ, aplica-se unicamente às multas punitivas.

Divirjo da tese já na sua premissa.

Entendo que *toda e qualquer sanção guarda escopo necessariamente punitivo* e que, para a indenização do Fisco credor, estão aí os juros moratórios.

Nesse sentido, o pensamento de Sacha Calmon:

“Em direito tributário é o juro que recompõe o patrimônio estatal lesado pelo tributo não recebido a tempo. A multa é para punir, assim como a correção monetária é para garantir, atualizando-o, o poder de compra da moeda. Multa e indenização não se confundem. É verdade que do ilícito pode advir obrigação de indenizar. Isto, todavia, só ocorre quando a prática do ilícito repercute no patrimônio alheio, inclusive o estatal, lesando-o. O ilícito não é a causa da indenização; é a causa do dano. (...) Nada tem a ver com a multa que é sancionatória” (Teoria e Prática das Multas Tributárias. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 72).

Lucia Valle Figueiredo argutamente advertia que, fosse indenizatória a natureza da multa moratória, e teríamos *bis in idem* com os juros moratórios:

Processo nº 13971.000025/2004-18
Acórdão n.º 3403-00.526

S3-C4T3
Fl. 3

89
f

“Realmente, não se pode afirmar, data venia dos que pensam em contrário, que a multa moratória não seja sanção. Se não se entendê-la como sanção, os juros devidos (esses, sim, constituem-se em autêntica compensação pela mora), seriam bis in idem, situação repelida pelo direito” (Da natureza sancionatória da multa e dos efeitos decorrentes das cassações de liminares. in RDDT 63/105).

Agora, ainda que a taxionomia das multas proposta pelo Fisco subsistisse, não se justificaria restringir o alcance do art. 138 a apenas uma de suas espécies. Estar-se-ia a enxergar no texto positivado uma limitação que nele não se encontra. Onde nele está dito que apenas as multas punitivas se submetem à disciplina da denúncia espontânea? Acaso o não-pagamento do tributo no vencimento não é uma “infração” tributária?

Hugo de Brito Machado esmiúça o ponto:

“Ainda que a multa moratória não tivesse natureza punitiva, no caso da denúncia espontânea do atraso no pagamento indiscutivelmente incide o artigo 138 do Código Tributário Nacional, pois este não se refere a punição. Esse dispositivo na verdade exclui a responsabilidade pela infração, vale dizer, qualquer que seja a consequência da infração restará excluída. Seja essa consequência uma punição, ou simplesmente o dever de reparar ou indenizar o credor pelo atraso” (Comentários ao CTN. v. II. São Paulo: Atlas, 2004. p. 656).

Cabe aqui o alerta de Sampaio Dória acerca da excessiva iniciativa exegética que por vezes acomete os aplicadores do direito:

“Seria lógico admitir que o legislador, querendo atingir todo o gênero, mencionasse tão só uma de suas espécies quando, livre de quaisquer peias, poderia referir o gênero ao invés da espécie? Tão inepto é o legislador que precisa socorrer-se do aplicador para a articulação da mens legis?” (Elisão e evasão fiscal. São Paulo: Lael. 1971, p.68).

Quando o CTN quis referir apenas às multas ditas moratórias – por mais que a ciência do direito condene a distinção –, o fez com absoluta desenvoltura e precisão, como no art. 134, parágrafo único (“o disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório”).

Há mais. Se a multa moratória não guardasse ímpeto punitivo, mas apenas indenizatório, restaria, a meu ver, completamente sem sentido a previsão legal de que a multa de ofício – esta sim punitiva, como quer a DRJ – substitui a moratória (RIR/99, art. 950, §3º); ora, se as finalidades são diferentes, não haveria razão para não cumulá-las.

Diz a DRJ que a não-incidência da multa moratória no caso de pagamento intempestivo representaria um convite ao atraso, pois o agravamento financeiro infligido ao contribuinte impontual seria ínfimo.

O argumento me remete ao dilema filosófico do copo “metade cheio, metade vazio”. Sim, não será um despautério enxergar, na denúncia espontânea aplicada à multa

moratória, um convite ao atraso, assim como igualmente possível é enxergar um convite a cessar o atraso.

Assim preferiu o legislador, essa foi sua opção de política fiscal.

Ademais, para desestimular o atraso tem o legislador a ferramenta dos juros moratórios, aos quais o art. 161 CTN não impõe teto. Sacha Calmon adverte a respeito:

“Ora, podem os legisladores ordinários (...) fixar um juro equiparado ao bancário, igualando o custo do dinheiro não pago à Fazenda ao tomado à rede bancária. Poderiam até fixá-lo um pouco acima tornando-o pouco atraente do ponto de vista financeiro. Com isto desestimulariam a inadimplência” (op. cit. p. 110)

Poucos anos após a promulgação do CTN, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar lide falimentar em que se debatia a inclusão ou não de multa fiscal dentre os créditos cobráveis na falência, decidiu:

“De fato, não disciplina o CTN as sanções fiscais de modo a extremá-las em punitivas ou moratórias, apenas exige a sua legalidade, art. 97, V. (...). Nessa conformidade, a sanção fiscal aplicada ao falido, compensada a mora pela correção monetária do tributo exigido e pelos juros moratórios, é sempre punitiva, pois que a sanção aplicada, não o é pela mora, mas pelo simples fato do inadimplemento, daí considerar a sua natureza como punitiva, não como moratória” (REExt nº 79.625. Rel. Min. Cordeiro Guerra. j. 14.08.75)

Forte neste entendimento, o Supremo cancelou a sua Súmula nº 191, vigente desde 1963, segundo a qual *“inclui-se no crédito habilitado em falência a multa fiscal simplesmente moratória”*, e aprovou a nova Súmula nº 565, pela qual *“a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência”*.

E, já na vigência da nova súmula, voltou a decidir o Supremo:

“Ora, a exoneração da responsabilidade pela infração e da consequente sanção, assegurada, amplamente, pelo art. 138 do CTN, é necessariamente compreensiva da multa moratória, em atenção e prêmio ao comportamento do contribuinte” (REExt nº 106.068. Rel. Min. Rafael Mayer. j. 6.8.85).

No STJ, esse sempre foi o entendimento dominante (e que, segundo entendo, está atualmente sumulado no verbete nº 436, conforme ver-se-á a seguir):

“Considera-se ‘denúncia espontânea’, para os efeitos do Art. 138 do CTN, a confissão de dívida, efetivada antes de ‘qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização’. Contribuinte que denuncia espontaneamente, débito tributário em atraso e recolhe o montante devido, com juros de mora, fica exonerado de multa moratória (CTN ART. 138)” (1ª Turma. REsp 241.114/RN. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. j. 13.3.01).

“Configura-se denúncia espontânea o recolhimento de tributo acrescido o valor principal de correção monetária e juros de

Processo nº 13971.000025/2004-18
Acórdão n.º 3403-00.526

S3-C4T3
Fl. 4

90
7

mora antes de qualquer procedimento administrativo. Multa moratória indevida” (2ª Turma. REsp 511.340/MG. Rel. Min. Eliana Calmon. j. 6.11.03).

No CARF, a questão ainda é disputada, mas já há precedentes da Câmara Superior no sentido aqui defendido:

“DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA DE MORA - Se o débito é denunciado espontaneamente ao Fisco, acompanhado do correspondente pagamento do imposto corrigido e dos juros moratórios, é incabível a exigência de multa de mora, de vez que o art. 138 do CTN não estabelece distinção entre multa punitiva e multa moratória. Recurso especial negado” (1ª Turma do CSRF. Proc. 10675.000081/00-79. Rec. 123295. Rel. Cons. Remis Almeida Estol. j. 1.12.03).

“DENÚNCIA ESPONTÂNEA DA INFRAÇÃO. MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE - Se o débito é denunciado espontaneamente ao Fisco, acompanhado do correspondente pagamento do imposto corrigido e dos juros moratórios, é incabível a exigência de multa de mora, de vez que o art. 138 do CTN não estabelece distinção entre multa punitiva e multa moratória. MULTA DE OFÍCIO - Em decorrência, é descabida a imposição da multa de ofício em face do pagamento do tributo desacompanhado da multa de mora. Recurso especial negado” (3ª Turma do CSRF. Proc. 11968.000894/2001-15. Rec. 325351. Rel. Cons. Anelise Daudt Prieto. j. 6.11.2006)

Enfim, entendo que a denúncia espontânea da infração pelo contribuinte *afasta* a incidência de multa moratória. Há, contudo, uma importante exceção a essa regra geral, conforme se passa a demonstrar.

2 Art. 138 do CTN e Prévia Declaração do Débito em DCTF.

Como já se viu, um dos componentes do suporte fático da denúncia espontânea é a inexistência de procedimento administrativo fiscalizatório em curso quando do pagamento tardio realizado pelo contribuinte.

Pretendeu com isso o legislador prestigiar somente o contribuinte que logrou emendar-se antes de qualquer mobilização do Fisco a respeito do seu atraso. Vencido e não pago integralmente o tributo, inicia-se – permita-se-nos uma imagem algo lúdica – uma espécie de “corrida” entre o contribuinte em mora e o Fisco. Se este deflagra a auditoria antes de aquele realizar o pagamento, frustra-se o suporte fático do art. 138 do CTN; o Fisco “venceu a corrida”. Se, ao contrário, aquele efetua o pagamento antes de instaurada a auditoria, a “vitória” é do contribuinte, e o art. 138 incide em seu favor.

É preciso, contudo, interpretar inteligentemente o ponto, de modo a dar sentido a esse elemento fático trazido pelo parágrafo único do art. 138 do CTN. A ausência de

prévio procedimento fiscalizatório só pode ser tomada como requisito da denúncia quando, evidentemente, *seja necessário algum procedimento fiscalizatório*.

Quando, diante da mora do contribuinte, o Fisco estiver dispensado de instaurar procedimento tendente a constituir o crédito tributário, por se considerar já constituído, *não se há de ter por realizado o suporte fático do art. 138*.

Se, nessa hipótese, o contribuinte atrasado purga a mora antes de alguma ação fiscal, não se poderá dizer que aquele haja *se antecipado* ao Fisco, simplesmente porque nenhuma providência do Fisco era de se aguardar. Não terá havido – abusemos da imagem uma derradeira vez – a “largada” da corrida, pois o Fisco estava dispensado de corrê-la.

Pois bem. Segundo a Súmula nº 436 do E. STJ, a “entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco”.

Está, pois, consagrado em nosso meio jurídico que o conjunto de informações prestadas pelo contribuinte em DCTF *configura lançamento tributário*; por mais controvertido que a tese possa ter sido, por mais dissonante com art. 142 do CTN que a ideia possa soar, é preciso curvar-se ao entendimento sumulado do STJ, a bem da caríssima segurança jurídica. Caminhemos para a frente, enfim, sem perder nunca o ímpeto crítico, é verdade, mas sem, tampouco, desafiar as construções exegéticas já consolidadas pela jurisprudência pátria.

Se assim é, estando o débito em atraso devidamente confessado – leia-se, constituído, lançado – em DCTF, não há mais o que cogitar acerca de denúncia espontânea. Recebendo a informação do débito em DCTF e não identificando a guia de pagamento no vencimento, o Fisco, somando esses dois fatos, constatará a infração do contribuinte, isto é, a infração já será de conhecimento do Fisco. Não há mais o que denunciar!

Por isso, entendo acertado – e coerente com a já referida Súmula nº 436 – o entendimento do STJ consolidado na Súmula nº 360:

“O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo”.

Análise dos julgados que redundaram na edição da súmula revela justamente a ideia aqui sustentada, pela qual não se pode cogitar de *início* de procedimento fiscalizatório quando não se faz necessário *nenhum* procedimento fiscalizatório. Confira-se:

“Se a declaração do contribuinte elide a necessidade de formal constituição do crédito tributário, tanto assim que a Fazenda, após o vencimento, já pode inscrever o crédito em dívida ativa e iniciar o processo de cobrança judicial em caso de inadimplemento, não é razoável admitir que o benefício da denúncia espontânea seja aplicado em situações como esta, em que já constituído o crédito fiscal” (1ª Seção, REsp 850.423/SP. Rel. Min. Castro Meira. j. 28.11.07).

Em outros julgados, evidencia-se que, se o Fisco já tudo sabe sobre o atraso do contribuinte, despendendo seria manter a denúncia como estímulo à boa conduta do contribuinte:

“O instituto da denúncia espontânea exige que nenhum lançamento tenha sido feito, isto é, que a infração não tenha

Processo nº 13971.000025/2004-18
Acórdão n.º 3403-00.526

S3-C4T3
Fl. 5

91
4

sido identificada pelo fisco nem se encontre registrada nos livros fiscais e/ou contábeis do contribuinte” (1ª Seção. EREsp nº 629.426/PR. Rel. Min. José Delgado. j. 13.12.04).

“Tratando-se de débito declarado e não pago pelo contribuinte, torna-se despicienda a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo fiscal. Assim, como o art. 138, do CTN, condiciona a denúncia espontânea a tributos cujo fato gerador não seja de conhecimento do Fisco (...) não se aplica ao caso em tela, sendo devida a multa moratória” (1ª Turma. AgRg no Resp 326.160/RS. Rel. Min. Milton Luiz Pereira. j. 6.8.02).

Muitos constatam nesse entendimento uma injusta e contraditória vantagem aos contribuintes que sequer declaram seus débitos ao Fisco, comparativamente àqueles que não pagam o tributo mas, ao menos, declaram-no. Dizem:

“Ou seja, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mais vale sonegar informações à Fazenda, omitindo registro, deixando de emitir documentos fiscais e de escriturar os respectivos livros do que agir de boa-fé, reconhecendo seus débitos tributários e observando os deveres formais impostos pela legislação” (Sérgio André R.G. da Silva. Denúncia espontânea e lançamento por homologação: comentários acerca da jurisprudência do STJ. in RDDT 98/111).

Embora respeitável e persuasivo, o argumento não convence. Seria o mesmo que dizer que a existência de prazo decadencial beneficia o contribuinte que não declara seus débitos ao Fisco, afinal estes terão a chance de verem seus débitos extintos pela fluência do quinquênio, enquanto aqueles que diligentemente declararam o débito já não desfrutarão dessa possibilidade.

O contribuinte que opta por omitir informações em DCTF sujeita-se a uma série de outras e severas contingências das quais o contribuinte que declara adequadamente *está a salvo*, como a de suportar multa de ofício e, principalmente, a de incorrer no tipo penal do art. 1º, I da Lei nº 8.137/90. A circunstância de assistir-lhe o benefício da denúncia espontânea não me parece bastante para justificar uma exegese diversa sobre o tema.

Ainda sobre a Súmula nº 360 do STJ, entendo que ela, ao consolidar a regra *excepcional* de não-incidência do art. 138 do CTN aos casos de tributos já declarados, consagrou também a regra *geral* de incidência do art. 138 sobre a multa moratória. Basta ler o verbete com ótica *a contrario sensu*: se a denúncia espontânea *não se aplica* aos tributos lançados por homologação *regularmente declarados*, é porque, antes disso, necessariamente *se aplica* aos tributos lançados por homologação *não regularmente declarados*.

Noutro giro, entendo que a súmula, respondendo à segunda pergunta levantada no início deste voto, respondeu também, afirmativamente, à primeira delas.

Um esclarecimento final é oportuno. Ao estender a denúncia espontânea à multa moratória, não estou aqui reconhecendo, nem indireta, nem incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 61, caput da Lei nº 9.430/96, que institui essa modalidade de multa.

Explico-me. Se, antes de iniciada a fiscalização, o pagamento pode ser feito sem multa de mora, e se, sobrevindo o lançamento de ofício, a multa de mora é substituída pela de ofício, seria de concluir *nunca aplicável* a multa de mora, o que equivaleria a recusar qualquer eficácia normativa ao dispositivo legal que a institui.

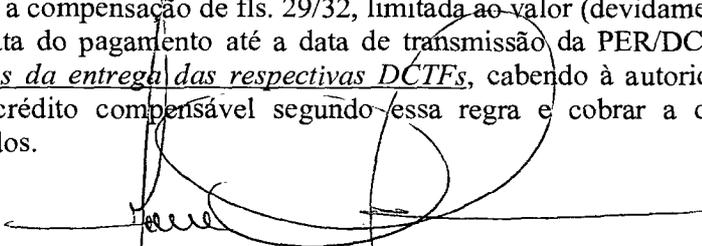
Não é assim. O entendimento aqui sufragado reserva campo de incidência da multa de mora em pelo menos duas situações:

(a) quando o contribuinte efetua o pagamento atrasado do tributo após o início e antes do encerramento da fiscalização; e, principalmente,

(b) quando o contribuinte paga o tributo em atraso após haver declarado o débito na DCTF.

Portanto, ao conciliá-lo com o art. 138 do CTN, não pretendo suprimir por inteiro, longe disso, o campo de incidência do art. 61 da Lei nº 9.430/96.

Forte nessas razões, dou parcial provimento ao recurso voluntário para homologar a compensação de fls. 29/32, limitada ao valor (devidamente atualizado pela SELIC desde a data do pagamento até a data de transmissão da PER/DComp) das multas de mora pagas *antes da entrega das respectivas DCTFs*, cabendo à autoridade preparadora apurar o valor do crédito compensável segundo essa regra e cobrar a diferença de débitos não-compensados.


Marcos Tranchesí Ortiz